



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes



OFÍCIO Nº 25/2018 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2018.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 71804/2018 e Auto de Infração nº 126303/2018.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao **Núcleo de Autos de Infração** da Fundação Estadual do Meio Ambiente, **Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde**

Atenciosamente.


Alessandra Jardim de Souza

Gerente de Monitoramento de Efluentes

Alessandra Jardim de Souza
Gerente de Monitoramento de Efluentes
Masp: 1.227.431-2

Ao senhor (a) Prefeito(a),
Prefeitura Municipal de Monte Belo
Rua Sete de Maio, 379 – Centro
Monte Belo – Minas Gerais
CEP: 37.115-000

MEF



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 71804

Folha 1/2

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 17:00 h Dia: 09 Mês: Fevereiro Ano: 2018

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
 IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
 IGAM: Outorga Outros

5. Identificação

01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário		02. Código: E-03.06-9	03. Classe	04. Porte P
05. Processo nº		06. Órgão:		07. <input type="checkbox"/> Não possui processo
08. <input type="checkbox"/> Nome do Fiscalizado Prefeitura Municipal de Monte Belo			09. <input type="checkbox"/> CPF 10. <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ 18.668.376/0001-34	
11. RG:		12. CNH-UF		13. <input type="checkbox"/> RGP <input type="checkbox"/> Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF		15. RENAVAM		16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Prefeitura Municipal de Monte Belo				18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Rua Sete de Maio				20. Nº. / KM 379
21. Complemento		22. Bairro/Logradouro Centro		23. Município: Monte Belo
24. UF: MG		25. CEP: 37.115-000		26. Cx Postal
27. Fone (35) 3573-1155 / 3573-1418		28. E-mail		

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.											
02. Nº. / KM		03. Complemento			04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:						
05. Município				06. CEP		07. Fone () -					
08. Referência do local											
09. Coord.	Geográficas		DATUM <input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre			Latitude			Longitude		
	Planas UTM		FUSO 22 23 24			Grau Minuto Segundo (6 dígitos)			Grau Minuto Segundo (7 dígitos)		

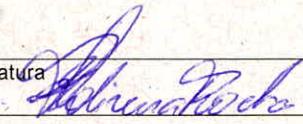
10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: *[Assinatura]* 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Everton de Oliveira Rocha	MASP 1308628-5	Assinatura 
Órgão [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 126303 / 2018

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 71804 de 03/02/2018
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local:

Dia: 03 / FEVEREIRO / 2018

Hora:



4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

18.668.376/0001-34

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

RUA SETE DE MAIO

Nº. / km:

379

Complemento:

Bairro/Logradouro:

CENTRO

Município:

MONTE BELO

UF: MG

CEP:

37.115-000

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ: _____

Vínculo com o AI Nº: _____

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ: _____

Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição Infração

DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS 86/2006 E 128/2008 DO COPAM QUE CONVOCOU OS MUNICÍPIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau Min Seg

Longitude:

Grau Min Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X= (6 dígitos)

Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

83

Anexo

5

Código

107

Inciso

Alínea

Decreto/ano

4484/08

Lei / ano

772/80

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Recidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

GRAVE

Porte

P

Penalidade

Advertência Multa Simples Multa Diária

Valor

R\$4.487,23

Acréscimo Redução

Valor Total

4.487,23

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$ 4.487,23 (QUATRO MIL E QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E VINTE TRÊS CENTAVOS)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA MAI/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RCD. PAPA JOÃO PAULO II, 4143 - 1º ANDAR - BH/MG 3915-1436

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

EVERTON DE OLIVEIRA ROCHA

MASP:

1308628-5

Assinatura do servidor:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:



PROCESSO Nº: 525007/2018

ASSUNTO: AI Nº 126303/2018

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO



ANÁLISE Nº 78/2023

O ente municipal foi autuado pela prática da infração do art. 83, anexo I, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008, por:

“Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e dá outras providências”

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

Houve apresentação de defesa tempestiva, na qual o Município alegou, em suma:

- Redução do valor da multa;
- celebração de termo de ajustamento de conduta.

Assim, passamos à análise dos argumentos, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o município autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar sua responsabilidade.

Como é cediço, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.” (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Nesse sentido, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

Inaugura sua defesa pleiteando redução do valor da multa sob o argumento da mesma não ter sido aplicada no valor mínimo da faixa, conforme o art.66, inciso I, do Decreto nº 44.844/2008; contudo, sem nenhuma razão. Isso porque o agente fiscalizador observou os parâmetros legais e fixou a multa simples no patamar mínimo previsto na



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



tabela de valores do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, com valor atualizado pela UFEMG, conforme determinação do art. 16, § 5º, da Lei Estadual nº 7.772/1980, observado o porte pequeno do empreendimento, a gravidade da infração (grave) e o teor do art. 66, I, do referido decreto, senão vejamos:

“Art. 66 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I – se não houver reincidência, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa. (...)”

Quanto às atenuantes pleiteadas, o ente municipal não comprovou fazer jus às mesmas.

No que se refere ao pedido de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, além do ente municipal não ter apresentado proposta, vale dizer que, diante da revogação do Decreto nº 44.844/2008 pelo Decreto 47.383/2018, sem prever os referidos ajustes, tem-se que os mesmos não são aplicáveis atualmente, por se tratar de questão de ordem procedimental.

Por fim, cumpre ressaltar a responsabilidade municipal acerca da implantação do sistema de tratamento de esgoto, nos termos definidos pelo Estado de Minas Geras nas Deliberações 96/2008 e 128/2008, vejamos o que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já deliberou:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - POLÍTICA PÚBLICA REGULADA - DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS - INTERFERÊNCIA DO PODER



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

JUDICIÁRIO DEVIDA. 1- A nulidade da decisão em razão do cerceamento do direito de defesa exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte, com a demonstração que a prova requerida seria hábil a comprovar suas alegações; 2- **O município é legitimado passivo para figurar nas ações em que se discute a obrigação de implantação de Estação de Tratamento de Esgoto, diante de sua responsabilidade por organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de coleta e tratamento de esgotos sanitários (art. 30, V, da CR/88); 3- Foi implementada no âmbito do Estado de Minas Gerais a política pública de implantação de sistemas de tratamento de esgoto nos municípios, desde 2006, por meio do Programa Minas Trata Esgoto, sendo que o descumprimento dos prazos fixados justifica a intervenção do Poder Judiciário na conformação da política pública.”** (TJMG – Apelação Cível n. 1.061.12.001993-3/003 - Des.(a) Renato Dresch – DJ. 27/04/2017)

Assim, diante da inobservância dos prazos determinados pelo COPAM nas DN's 96/2006 e 128/2008, para implantação do sistema de tratamento de esgotos, tem-se que a autuação foi realizada corretamente e dentro dos ditames legais; motivo pelo qual opinamos pela manutenção da multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, nos termos do artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 04 de abril de 2023.


Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 02 de maio de 2023.

PROCESSO Nº: 525007/2018

ASSUNTO: AI Nº 126303/2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, nos termos do artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 02/06/2023, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65080840** e o código CRC **0E798C89**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

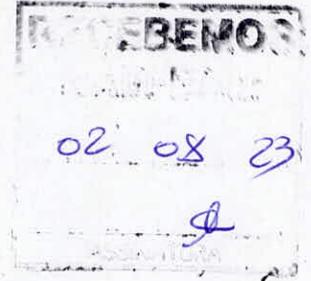
CNPJ – 18.668.376/0001-34



À SUPERINTÊNCIA REGIONAL DO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SUPRAM SUL DE MINAS

Auto de Infração nº 126.303/2018

Processo nº 2090.01.0000269/2022-83



MUNICÍPIO DE MONTE BELO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 18.668.376/0001-34, com sede na Avenida Francisco Wenceslau dos Anjos nº 453, Centro, Monte Belo – MG, neste ato representando por sua procuradoria jurídica, vem à presença da autoridade competente, tempestivamente, com fundamento no art. 51 e seguintes da Lei Estadual nº 14.184/2002 e art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão emitida pelo Núcleo de Autos de Infração – NAI/ SUPRAM Sul de Minas que julgou defesa administrativa referente aos Autos de Infração nº 126.303/2018 (Auto de Fiscalização nº 71.804) lavrado em 09/02/2018, e manteve a cominação de multa.

EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Da tempestividade

Estabelece o art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que o recurso deverá ser apresentado em 30 dias contados da cientificação, qual ocorreu através do Ofício FEAM/NAI nº 21/2023 em 28/06/2023.

O art. 59, *caput* da Lei Estadual nº 14.184/2002 dispõe que o prazo é contado do dia da ciência oficial do interessado, excluindo o dia do começo e incluído o do vencimento. Portanto, termo final para apresentação do recurso administrativo é o dia 28/07/2023.

1500.01.0248642/2023-76

FEAM/NAI





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34



Do preparo

Informa que deixa de recolher a de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE – Decreto Estadual nº 38.886/1997, vez que o Município de Monte Belo é isento nos termos do art. 91, III da Lei Estadual nº 6.763/1975 e art. 7º, III do Decreto Estadual nº 38.886/1997, em razão da reciprocidade tributária entre os Entes Federativos.

Do breve resumo dos fatos

Trata-se de auto de infração lavrado pela SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS por meio da FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FEAM em desfavor do MUNICÍPIO DE MONTE BELO, que, em atividade fiscalizatória, verificou que o ente municipal não cumpriu as deliberações normativas do COPAM no que se refere ao licenciamento ambiental para o tratamento de esgotos.

Infração					
Artigo	Anexo	Código	Decreto/Ano	Lei/Ano	Resolução
87	I	107	44.844/2008	7.772/1980	-
Descrição			Multa		
Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e dá outras providências			Penalidade	Multa	Acréscimo
			Simplex	R\$ 4.487,23	R\$ 0,00

O MUNICÍPIO DE MONTE BELO apresentou defesa administrativa tempestiva em 28/03/2017, pela qual requereu a redução do valor da multa, tendo em vista a faixa de valores previsto no art. 60 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, qual deve ser ponderada pela ausência reincidência de infrações ambientais cometidas pela municipalidade. Por essa razão, requereu a redução da penalidade para o valor mínimo de R\$ 2.501,00.

Requereu também a aplicação e atenuantes à multa, vez que o Município já estaria providenciando a implantação de melhorias sanitárias domiciliares através de convênios e, portanto, empregando esforços para reverter os danos causados. As atenuantes deveriam incidir cumulativamente no valor base da multa, perfazendo o valor mínimo de multa de R\$ 1.225,70 conforme consta do art. 69, I, “a” e “e” do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34



Também requereu a celebração de um termo de ajustamento de conduta, uma vez não acolhida os pedidos anteriores, tendo em vistas os esforços dispendidos para solução do problema e por consequência a redução do valor da multa em 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 49, §2º do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

No entanto, em que pese as razões do Autuado, o NAI proferiu a Análise nº 78/2023 opinando pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.487,00, nos termos do art. 83, Anexo I, Cód. 107 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o que foi acatado, em decisão desfundamentada pelo Presidente da FEAM.

DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA

Do cerceamento da ampla defesa e do contraditório

A autoridade autuante deve sempre motivar suas decisões demonstrando os fundamentos e a justificativa do ato administrativo sancionador, garantindo assim as prerrogativas constitucionais do devido processo legal.

Isso quer dizer que constitui **dever** do Estado a apuração completa dos fatos ensejadores da infração e a demonstração da metodologia utilizada na quantificação da penalidade de forma que o autuado possa se defender da sanção que lhe for imposta, através da garantia do contraditório e da ampla defesa.

Tal princípio constitucional norteador da garantia também está previsto na Lei Estadual nº 14.184/2002 que disciplina o processo administrado no âmbito do Estado de Minas Gerais, ao dispor:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, **ampla defesa**, do **contraditório** e da transparência.
(grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

A mesma norma dispõe sobre os critérios que **necessariamente** devem ser observados no processo administrativo estadual:

Art. 5º. Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I – atuação conforme a lei e o direito;

[...]

VI – **observância das formalidades essenciais** à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

(grifo nosso)



Notadamente, verifica-se que a atuação do AI nº 126.303/2018 é contraditória e omissa quanto a fatos essenciais ao direito de defesa do Município Autuado, vez que desrespeitou garantias fundamentais.

Não basta, como está expresso na decisão ora atacada, a mera alegação da presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, qual configura, em verdade, a pretensão de inverter o ônus da fiscalização estatal.

É por essas razões que deve o AI ser **anulado em sua integralidade**, uma vez que possui vícios formais que o tornam ilegais na origem nos termos do art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002 (Súmula STF nº 473).

Da ausência de fundamentação e motivação da decisão administrativa

Nobres julgadores, com todo respeito, verifica-se que a decisão deixou de fundamentar e, portanto, de motivar as razões que levaram a conclusão pela manutenção das penalidades impostas através do AI.

Certo é que a decisão do Presidente do FEAM nada disse sobre os motivos e razões que levou a manter a penalidade da forma que foi imposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

Ainda que haja parecer do NAI pela manutenção da multa, a decisão é **ato privativo** das pessoas autorizadas pelo art. 16-C, §1º da Lei Estadual nº 7.772/1980, o que não exige de fundamentar a decisão que impõe sanção administrativo ao Autuado.

Portanto, verifica-se que a decisão foi proferida *pro forma* (ou seja, apenas formalmente) e, por sua vez, não atende os princípios constitucionais da **motivação** e publicidade dos atos administrativos que é a regra, tal como consta do art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002.

É dessa previsão, portanto, que impõe-se à Administração o dever de emitir decisões motivadas, claras, suficientes e coerentes com os fatos e fundamentos apresentados nos termos do art. 46, *caput* e §1º do citado diploma:

Art. 46. A Administração tem o **dever de emitir decisão motivada** nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§1º. **A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.** (grifo nosso)



A motivação das decisões administrativas previstas é garantia fundamental do devido processo legal nos termos da previsão constitucional do art. 5º, incisos LIV e LV CRFB.

Dispõe o art. 20, parágrafo único LINDB que: “[...] A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativa”. (sic)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 9.830/2019 que especifica as condições necessárias da decisão administrativa a justificar sua devida motivação e adequação às normas de direito:

Art. 2º. A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§1º. A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

§2º. A motivação indicará às normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§3º. A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Sendo assim, por todo exposto, nota-se que a decisão não enfrentou os argumentos trazidos pela defesa administrativa que especificamente pontuou a inconsistência sobre os cálculos da multa e a ausência de aplicação de atenuantes, bem como a boa-fé de sugerir um termo de ajustamento de conduta para resolução do problema conforme previsão do art. 63 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Da ausência de todas as informações necessárias ao exercício da defesa



Uma vez verificada infração à legislação ambiental, deve o agente credenciado pela fiscalização lavrar auto de infração do qual conste todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa.

Isso significa que do auto de infração deve constar todos os requisitos mínimos previstos no art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como todas outras informações necessárias para a completa ciência dos critérios que levaram a sanção aplicada no caso concreto.

Não se admite, portanto, omissões e contradições que retirem do ato administrativo sua certeza, segurança e respeito aos direitos (art. 5º, inciso VII da Lei Estadual nº 14.184/2002).

Como exposto na defesa administrativa, o MUNICÍPIO DE MONTE BELO pleiteou que a multa fosse imposta em seu valor mínimo, tendo em vista a natureza da infração e porte do Autuado, nos termos do art. 60 e Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, porém, embora o NAI tenha confirmado a aplicação da mesma no percentual mínimo, não foi explicitado e nem rebatido pelo Presidente da FEAM os motivos da sua manutenção naqueles valores.

Das atenuantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

No que se refere a aplicação das atenuantes prevista no art. 66 e art. 68, I, “a” e “e” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, notadamente a decisão do Presidente da FEAM nada disse, vez a total ausência de motivação de sua decisão.

Ainda assim, ao debruçarmos sobre a análise técnica do NAI, verifica-se que sequer fora dada justificativa a não aplicação das atenuantes para que seja aplicabilidade em valor mínimo e seja aplicado desconto do percentual de 30% (trinta por cento).

Alegou o órgão opinativo que: “[...] o ente municipal não comprovou fazer jus às mesmas” (sic). Oras, tratando-se de penalidade apurada em ação fiscalizadora do órgão ambiental é dever do Estado verificar as hipóteses de atenuantes.

É dizer que é o ônus do Estado explicitar os motivos porque não foram aplicadas as hipóteses de atenuação da pena, e não o contrário. Ou seja, a dosimetria das sanções administrativas devem ser motivadas, assim como qualquer ato administrativo, não podendo nessa hipótese a FEAM aplicar pena mais onerosa ao município sem fundamentar a ausência das condições que autorizariam, ainda que em tese, a atenuação da penalidade.

Do termo de ajustamento de conduta

No que se refere ao termo de ajustamento de conduta, alega o NAI que o Município não apresentou proposta, bem como que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 foi revogado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018 e que este não previu a possibilidade da aplicação do instrumento.

Porém essa alegação não deve prosperar, isso porque dispõe o art. 32, §1º do novo decreto, que dispõe expressamente sobre a possibilidade de se firmar TAC para fins de licenciamento corretivo

Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34



§ 1º – A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento.

Lado outro, cumpre dizer que era o Decreto Estadual nº 44.844/2008 a norma vigente a época da infração ambiental, posto que a autuação ocorreu em 09/02/2018 e o Decreto Estadual nº 47.383/2018 entrou em vigência 02/03/2018.

Ainda que por analogia, deve-se aplicar a norma vigente ao tempo da prática do fato infrator, e por isso, descabida o argumento que não existiria previsão legal para essa hipótese, conforme consta do art. 63 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que assim dispõe:

Art. 63 - Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

Ainda que o *caput* do art. 63 mencione a possibilidade de se firmar um TAC, não se trata de decisão discricionária ou arbitrária do órgão ambiental, mas sim um direito do Autuado que,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

se preenchido os requisitos autorizadores, terá o direito de firmar o referido instrumento com o abatimento de 50% (cinquenta por cento) da penalidade.

Evidentemente que a proposta a ser fixada com as autoridades ambientais depende da aprovação do órgão ambiental para que, aceitando essa possibilidade e suspendendo a tramitação do AI e a possível inscrição do Autuado na dívida ativa do Estado de Minas Gerais, possa o MUNICÍPIO DE MONTE BELO realizar o pagamento da multa e apresentar proposta sujeito à aprovação do COPAM, além da demonstração da reparação do dano que já foi realizado.

Por essas razões é notório que a impossibilidade de o Autuado firmar TAC fere direito garantido pelo ordenamento jurídico e, portanto, deve ser preservado para os fins de direito.



DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a esse eg. Órgão Julgador que acolha o presente *recurso administrativo* dando **total provimento** para:

a) Anular o AI nº 126.303/2018 por vícios formais na origem, visto o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, e por consequência seja excluído toda penalidade atribuída MUNICÍPIO DE MONTE BELO; ou

b) Reduzir o valor da multa ao valor mínimo previsto no Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, levando em consideração a natureza da infração e o porte do Autuado, bem como sobre esse valor base, seja considerado as atenuantes no art. 66 e art. 68, I, “a” e “e” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, reduzindo o valor no percentual de 30% (trinta por cento); e

c) Autorizar que o Autuado firme Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nos termos do art. 63 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, possibilitando-o, desde já, pagar 50%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

(cinquenta por cento) da penalidade, abrindo prazo para que possa ser apresentada proposta a ser aprovada pelo COPAM.

São os termos que pede deferimento.



Monte Belo – MG, 28 de julho de 2023.


Thaís Mara Monserrat Silva
Procuradora Municipal
OAB/MG 173.024



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 02 de outubro de 2023.

Autuado: Prefeitura Municipal de Monte Belo

Processo nº 525007/2018

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 126303/2018, infração grave, porte pequeno.

ANÁLISE nº 206.23

RELATÓRIO

O município de Monte Belo foi autuado como incurso no artigo 83, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS 96/2006 E 128/2008 DO COPAM QUE CONVOCOU OS MUNICÍPIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

O Autuado apresentou defesa tempestivamente, tendo sido proferida decisão de manutenção da penalidade de multa simples, da qual foi cientificado em 30/06/2023. Protocolou Recurso em 28/07/2023, por meio do qual contrapôs que:

- teria havido cerceamento ao direito de defesa e contraditório na autuação e na decisão, imotivada, devendo ser anulado o auto;
- não teriam sido explicitados pelo Presidente os motivos para manutenção da multa no valor imposto, nem as razões para não aplicação das atenuantes pretendidas, do art. 68, I, "a" e "e", do Decreto nº 44.844/2008;
- teria o direito de firmar Termo de Ajustamento de Conduta, conforme artigo 63, do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época da autuação.

Requeru que seja anulado o auto de infração ou reduzida a multa ao valor mínimo e consideradas as atenuantes do artigo 68, I, "a" e "e", do Decreto nº 44.844/2008 para

reduzi-lo em 30% e que seja autorizado a firmar TAC, conforme artigo 63, do Decreto nº 44.844/2008, possibilitando-se pagar 50% do valor da multa, abrindo-lhe prazo para aprovação da proposta pelo COPAM.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e jurídicos trazidos pelo Recorrente não são bastantes para descaracterizar ou anular o auto de infração. Vejamos.

II.1. DO AUTO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

O Recorrente argumentou que teria havido cerceamento aos direitos de defesa e ao contraditório na autuação e na decisão, imotivada, razões pelas quais deveria ser anulado o auto. Alegou ainda que não teriam sido explicitados pelo Presidente os motivos para a manutenção da multa no valor imposto, nem as razões para não aplicação das atenuantes pretendidas, do art. 68, I, "a" e "e", do Decreto nº 44.844/2008.

Todavia, não há no auto qualquer vício que comprometa sua legalidade, tampouco a decisão foi imotivada.

Verifica-se que o fato típico foi corretamente descrito no item 6 - Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e deu outras providências.

Confirma-se que o fato típico foi corretamente enquadrado no código a ele relativo, previsto no artigo 83, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008, item 8 do Auto de Infração. A penalidade aplicada, a seu turno, está especificada no item 11: multa simples, no valor total de R\$4.487,23.

Constato, ainda, que a análise da defesa foi minuciosa e abordou todos os argumentos apresentados pela Defendente, explicando, inclusive, que a multa foi fixada no mínimo previsto na tabela de valores do decreto, atualizado pela UFEMG e que não foram apresentadas justificativas para aplicação das atenuantes.

Reforço que, quando da lavratura, foram regularmente observados todos os requisitos do artigo 27, do Decreto nº 44.844/2008, tanto que não foi aplicada qualquer agravante e que o valor da multa foi fixado no mínimo, considerada a inexistência de reincidência, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.463/2017.

Por outro lado, observo que o Recorrente foi regularmente notificado da lavratura do auto e do prazo para apresentação da defesa, cientificado da decisão proferida e do prazo para apresentação do recurso, além de terem sido cumpridos todos os atos necessários

para a regular tramitação processual, previstos na Lei Estadual nº 7.772/1980, no Decreto Estadual nº 44.844/2008 e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

No que respeita à decisão, melhor sorte não terá o Recorrente, já que foi corretamente fundamentada, inclusive nela se aludiu à análise elaborada, na qual se tratou dos argumentos fáticos e jurídicos apontados em sede de defesa. A motivação, que é requisito indispensável ao ato administrativo, *exprime de modo expreso e textual todas as situações de fato que levaram o agente à manifestação de vontade*, como ensina José dos Santos Carvalho Filho.

Não será acatado o pedido de aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, I, “a” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008, já que não estão presentes as circunstâncias autorizadoras de sua incidência. A atenuante do artigo 68, I, “a” era relativa à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para **correção de danos causados ao meio ambiente** e recursos hídricos e não há menção à danos causados pelo Recorrente, menos ainda à correção. A alínea “e” se referia à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e o fato de o empreendedor ter buscado atender aos normativos não configura colaboração, mas somente o cumprimento de obrigação estabelecida pelo COPAM.

Nada há, pois, na decisão ou no auto de infração que deva ser revisitado para reforma.

II.2. DA MULTA. REDUÇÃO. TAC. INDEFERIMENTO.



Sustentou o Recorrente que teria o direito de firmar Termo de Ajustamento de Conduta, conforme artigo 63, do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época da autuação.

Sem razão, novamente.

Primeiramente, por que o artigo 63 do Decreto nº 44.844/2008 não tratava do TAC, mas

de Termo de Compromisso^[1], que não caberia na espécie, já que, antes de tudo, não foi constatado dano ambiental.

Segundo, por que firmar o TAC não é direito do autuado, mas uma prerrogativa ou faculdade da Administração Pública, que poderá ou não acatar a proposta de reparação dos danos ambientais ou de correção da poluição ou degradação ou a realização de ações ou fornecimento de materiais para promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental.

Ademais, a multa só teria a redução se fossem cumpridas as obrigações pactuadas no referido termo.

De todo modo, não houve dano, poluição ou degradação ambiental, o que afastaria a possibilidade dos termos. Observo também que são instrumentos processuais e que não

foram recepcionados pelo Decreto nº 47.383/2018, que somente previu o TAC para que o empreendimento possa operar sem a devida licença, não para os casos de suspensão de exigibilidade da multa, como pretende a Recorrente.

Ainda sobre a natureza processual dos institutos, cite-se o trecho do Parecer nº 15.929/2017/CJ/AGE:

É que o Termo de Compromisso e o de Ajustamento de Conduta, previstos nos Decretos estaduais, são instrumentos que viabilizam medidas específicas de reparação do dano, correção ou cessação da poluição ou degradação ambiental, ou medidas alternativas, podendo alterar a solução, do processo administrativo ou o processo de inscrição do crédito em dívida ativa, como explicitado acima nos parágrafos 15 a 19. Ou seja, não estamos dispendo sobre a multa, em si mesma (direito material), mas sobre uma alternativa de solução consensual e de interesse para a proteção ambiental, e, portanto, de instrumento procedimental.

Por conseguinte, após a apreciação das alegações recursais, recomenda-se que seja preservada a decisão proferida, que manteve a penalidade de multa.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pela prática da infração do artigo 83, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1]

Art. 63 - Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º - O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º - A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 02/10/2023, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74386135** e o código CRC **2206FD7D**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000269/2022-83

SEI nº 74386135

